



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000376229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031482-42.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALCIDES FRANCISCO FERRO SILVEIRA GARCIA e ANA CRISTINA GASPAR GARCIA, são apelados QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO N. 1031482-42.2020.8.26.0100

APELANTE: ALCIDES FRANCISCO FERRO SILVEIRA GARCIA E OUTRO

APELADO: QUALICORP CONS. E CORRETORA DE SEGUROS S.A E OUTRO

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – ANDREA DE ABREU

VOTO N. 11187

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE CONTRATUAL. Sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do reajuste aplicado por faixa etária (59 anos). **Apelo interposto pelos autores.** Reconhecida a aplicação do prazo prescricional decenal e, com isso, admissível a análise dos reajustes aplicados a partir do ano de 2010, dada a propositura da ação em 2020. Último reajuste por faixa etária que foi aplicado em 2008, ocasião em que ambos os autores completaram 59 anos de idade. **Prescrição de tal pleito reconhecida e extinto o feito, quanto a este capítulo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação (fls.1583/1597) interposto em face da r. sentença de fls. 1579/1580 que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de abusividade na previsão dos índices de reajuste por faixa etária.

Os autores apelam e sustentam que uma vez mais a r. sentença merece reforma, pois as apeladas não apresentaram nenhum documento ou cálculo atuarial para justificar a imposição dos percentuais de reajustes em patamares tão elevados, requisito necessário de acordo com o Tema 1016, do STJ. Defendem, assim, a revisão do reajuste de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

106,90% para 45,20% e a devolução dos valores pagos indevidamente, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença e acrescidos dos devidos consectários legais.

Contrarrazões às fls. 1615/1630.

Os apelantes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1634).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Cuidam os autos de ação cominatória proposta por ALCIDES FRANCISCO FERRO SILVEIRA GARCIA e ANA CRISTINA GASPAR GARCIA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, em razão dos reajustes aplicados no decorrer dos anos no plano de saúde contratado em 01/09/2005. Os autores reclamam dos reajustes com base na sinistralidade, que em alguns anos chegou a atingir o percentual de 19,98%, assim como do reajuste decorrente do aniversário de 59 anos de ALCIDES (em agosto/2008) e de ANA (novembro/2008) que majorou o prêmio em 106,90%.

A questão atinente aos reajustes por sinistralidade já foi apreciada por esta 9ª Câmara de Direito Privado pelo acórdão de fls. 1515/1523 de minha relatoria, restando apenas a análise do tema reajuste por faixa etária. Esclareço que na ocasião em que proferido o acórdão mencionado, cassei o capítulo da sentença a respeito do reajuste etário e determinei o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que este se manifestasse expressamente a respeito da existência ou não de abusividade na previsão de aplicação do índice guerreado. Por essa razão, após a prolação da sentença complementar e interposição de novo recurso, os autos vieram novamente ao Tribunal, para análise em segundo grau desta questão.

Pois bem.

O laudo pericial realizado por perito de confiança do juízo analisou os reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes, observando o prazo prescricional de dez anos, conforme esclarecimento prestado às fls. 1163 e decisão proferida pelo juízo *a quo* (fls. 882). Tal entendimento foi corroborado por esta 9ª Câmara quando da

análise dos embargos de declaração nº 1031482-42.2020.8.26.0100/50000 (fls. 1558/1564).

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta pelos autores em 15/04/2020 admissível a análise dos reajustes aplicados a partir do ano de 2010.

Ocorre que como mencionado acima, o último reajuste por faixa etária foi aplicado ao plano de saúde em questão no ano de 2008, ocasião em que ambos os autores completaram 59 anos de idade. Por isso tal tema não foi abordado pela prova pericial.

Nessa linha de raciocínio, no que diz respeito ao pedido de revisão do percentual de reajuste por faixa etária deve ser reformada a sentença e reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Sentença que julgou procedente a demanda para afastar os reajustes aplicados pela requerida às mensalidades do plano de saúde, bem como declarar nula a cláusula que prevê a rescisão unilateral pela operadora. Insurgência da demandada. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Irrelevância de eventual perícia atuarial, dada a natureza do contrato celebrado pelas partes. Plano de saúde "falso coletivo". Contrato que deve ser excepcionalmente tratado como individual ou familiar. Incidência das regras consumeristas. Precedentes do E. STJ. Aplicação dos índices adotados pela ANS para planos individuais ou familiares. Restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal. Abusividade da cláusula referente à rescisão unilateral do contrato fora das hipóteses do artigo 13, II, da Lei nº 9656/1998. Observância da prescrição decenal para a declaração de abusividade dos reajustes aplicados, nos termos do artigo 205 do CC. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1069343-23.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:

25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Pedido de revisão de reajustes anuais em contrato de plano de saúde coletivo, com pleito de aplicação dos índices aprovados pela ANS para planos individuais. Discussão sobre a prescrição aplicável e responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar a prescrição aplicável ao pedido de revisão dos reajustes e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A prescrição decenal é aplicável ao pedido revisional, enquanto a prescrição trienal se aplica à restituição de valores pagos a maior, conforme artigo 206, § 3º do Código Civil e precedente do STJ (Tema 610). 4. A responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais recai sobre a parte que requereu a perícia, conforme artigo 95 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Agravo provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição decenal aplica-se ao pedido revisional de reajustes em contratos de plano de saúde e não se confunde com a pretensão condenatória de valores pagos a maior. Decisão reformada para declarar que apenas a pretensão condenatória de devolução de valores eventualmente pagos a maior pela parte autora se sujeita ao prazo prescricional trienal 2. A parte que requer a perícia é responsável pelo custeio dos honorários periciais. Legislação Citada: Código Civil, art. 205; Código Civil, art. 206, § 3º; Código de Processo Civil, art. 95. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1122133-28.2017.8.26.0100, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2303551-12.2022.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 17/04/2023. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020669-69. 2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Reajustes por faixa etária e anual (VCMH / sinistralidade) – Plano coletivo empresarial com três beneficiários – Pretensão de substituição por índices autorizados pela ANS para os planos individuais ou familiares – Sentença de procedência – Irresignação da operadora – Ilegitimidade de parte – Não acolhimento – A par de se tratar de contrato "falso coletivo" incide a Súmula 101 deste Egrégio Sodalício – Prescrição ânua – Não reconhecimento – Prazo para questionar abusividade de reajuste é decenal e para repetir o indébito é trienal – Ademais, ação ajuizada no mês subsequente ao dos reajustes aplicados – Reajuste anual – Existência de previsão contratual – Percentual apurado de acordo com a RN 309/12 por meio do agrupamento de contratos com menos de 30 vidas e devidamente auditado – Não acolhimento – Plano "falso coletivo" que contempla apenas três vidas, o pai como titular e duas filhas dependentes – Possibilidade de aplicação dos percentuais de reajuste anual dos planos individuais ou familiares autorizados pela ANS – Precedentes deste Egrégio Sodalício e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Alegação de validade do reajuste por faixa etária diante da existência de previsão contratual e observância da RN 63/2003 – Parcial acolhimento – Reajuste de 75% na última faixa etária, acima da média da precificação mais o desvio padrão, a indicar indevida concentração na última faixa etária – Operadora que não demonstrou, como lhe competia, base atuarial idônea para o percentual de reajuste na última faixa etária – Reajuste por faixa etária reputado abusivo – Necessidade, entretanto, de apuração de percentual razoável e adequado, mediante cálculo atuarial em fase de cumprimento de sentença – Precedente do C. STJ – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011218-24.2022.8.26.0006;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro:
28/11/2024)

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E, QUANTO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE TRATA DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA, REFORMO-O DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DECENAL.**

No tocante ao ônus sucumbencial, em que pese os autores tenham obtido sucesso apenas em parte dos pedidos formulados, mantenho a sucumbência integral imposta às corrés em razão do princípio da causalidade.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator